



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

**Processo nº** : 10650.001318/2003-68  
**Recurso nº** : 129.927  
**Acórdão nº** : 303-32.588  
**Sessão de** : 10 de novembro de 2005  
**Recorrente** : ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ-Juiz de Fora/MG

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Vício formal.

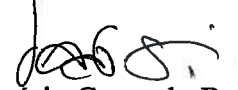
É nulo por vício formal o lançamento que cerceia o direito de defesa por precária citação dos dispositivos legais infringidos, requisito essencial, prescrito em lei.

Processo que se declara nulo *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulo o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente

  
Tarásio Campelo Borges  
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Zenaldo Loibman. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

Processo nº : 10650.001318/2003-68  
Acórdão nº : 303-32.588

## RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de recurso voluntário contra acórdão da Primeira Turma da DRJ Juiz de Fora (MG) que julgou procedente a exigência de multa infligida no Auto de Infração de folha 2, motivada por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 500,00 por infração.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 17 de agosto de 2001 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 1999.

Com guarda do prazo fixado para o recolhimento da multa lançada, a interessada instaurou o contraditório. Nas suas razões de folha 1, reclama a prévia existência de lei instituindo tal punição bem como o benefício da denúncia espontânea da infração na forma prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Transcrevo, em sua inteireza, o voto condutor do acórdão de folhas 16 a 18, objeto deste recurso:

A impugnação é tempestiva e dela conheço.

Não procede a alegação de denúncia espontânea, uma vez que a multa é cabível mesmo que a apresentação da DCTF tenha se dado antes do início do procedimento fiscal, conforme determinação expressa contida no art. 7º da Lei n.º 10.426/2002 (c/c o art. 7º da IN SRF n.º 255/2002). Para que não restem dúvidas, transcrevo abaixo, a citada norma legal:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que

Processo nº : 10650.001318/2003-68  
Acórdão nº : 303-32.588

integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10(dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10(dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa

Processo nº : 10650.001318/2003-68  
Acórdão nº : 303-32.588

prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3.º

Destarte, estando as autoridades administrativas vinculadas às normas legais e regulamentares, bem assim ao entendimento adotado em atos tributários pela Secretaria da Receita Federal, **voto pela procedência do lançamento.** [Grifos do relator do acórdão recorrido]

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Juiz de Fora (MG), a empresa interpôs o recurso voluntário de folha 22, no qual reitera suas razões iniciais *ipsis litteris*.

Porque cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o recurso voluntário foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes desacompanhado do arrolamento de bens regulamentado pela IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, editada por força do disposto no artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em um só volume, numerado até a folha 25.

É o relatório.



Processo nº : 10650.001318/2003-68  
Acórdão nº : 303-32.588

## VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em face da fundamentação contida no auto de infração, é forte o argumento da recorrente quanto à ilegalidade da exigência: afora as normas impertinentes porque posteriores ao fato, aplicáveis tão somente quando reclamadas pelo princípio da retroatividade benigna, nenhuma referência à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) há no artigo 11 do Decreto-lei 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Essa aparente força das razões de defesa é consequência da omissão do lançamento quanto à citação do artigo 5º, *caput* e § 3º, do Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984, que outorga ao Ministro da Fazenda a competência para “instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal”<sup>1</sup> e impõe aos inadimplentes a “multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, [sic] do art. 11, [sic] do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983”.

Assim, preliminarmente, creio relevante a análise do ato administrativo de folha 2 sob o aspecto formal.

Com efeito, a primeira parte do inciso IV do artigo 10 do Decreto 70.235, de 7 de março de 1972, concede ao contribuinte o direito de conhecer, integralmente, a disposição legal infringida.

No caso presente, a omissão indicada no terceiro parágrafo precedente induziu a então impugnante a erro por não lhe dar a conhecer a norma que outorga competência ao Ministro da Fazenda, posteriormente delegada ao Secretário da Receita Federal, bem como prescreve multa especificamente por atraso na entrega das DCTF.

*J. B. S.*

---


<sup>1</sup> Competência delegada ao Secretário da Receita Federal por intermédio da Portaria MF 118, de 28 de junho de 1984.

Processo nº : 10650.001318/2003-68  
Acórdão nº : 303-32.588

Portanto, entendo maculado por vício formal o lançamento que cerceia o direito de defesa por precária citação dos dispositivos legais infringidos, requisito essencial, prescrito em lei.

Com essas considerações, declaro nulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005.



Tarásio Campelo Borges - Relator